



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob n° ____ Ass.: _____	<input type="checkbox"/>	Projetos De Lei	N° ____/____	APROVADO
	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Resolução		
	<input type="checkbox"/>	Requerimento		REJEITADO
	<input type="checkbox"/>	Indicação		
	<input type="checkbox"/>	Moção		
	<input type="checkbox"/>	Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI COMPLEMENTAR N. _____ de _____ de 2019

Altera os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 28, 36 e 39 da Lei Complementar nº 47 de 29/09/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos profissionais da Educação de Cáceres e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar,

Art. 1º – O Art. 2º da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003, passa a ser acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

1

Art. 2º (...)

V – **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil** – O titular da carreira com função de auxiliar o trabalho do professor regente, na Educação Infantil, que exige formação mínima em nível médio.

Art. 2º – O Art. 4º da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003, passa a ser acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

e) **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**: em 05 (cinco) níveis representados pelos números de I a V.

- I. Habilitação em ensino médio completo;
- II. Habilitação em nível superior em licenciatura plena;
- III. Habilitação em ensino superior em licenciatura plena e especialização na área educacional;
- IV. Habilitação em nível superior em licenciatura plena e mestrado na área educacional, em cursos reconhecidos ou convalidados por instituições brasileiras;
- V. Habilitação em nível superior em licenciatura plena e doutorado na área educacional, em cursos reconhecidos ou convalidados por instituições brasileiras;

Art. 3º – O Parágrafo 1º do Art. 4º da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º – Cada nível dos cargos de Apoio Educacional, Agente Educacional, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, desdobram-se em 10 (dez) classes de “A” a “J” que constituem a linha horizontal de progressão.

Art. 4º – O Art. 5º da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003, passa a ser acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

e) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

- I. Auxiliar o professor no processo de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos da Educação Infantil;
- II. Auxiliar e apoiar durante as atividades pedagógicas e recreativas da Educação Infantil;
- III. Auxiliar na higiene, alimentação, segurança, repouso, saúde e bem estar das crianças;
- IV. Auxiliar o professor no processo de observação do desenvolvimento da criança;
- V. Auxiliar o professor na recepção e entrega das crianças aos pais, em conformidade com a jornada de trabalho, mantendo sempre um bom entendimento entre a família e a escola;
- VI. Auxiliar na organização, manutenção e higiene dos materiais e equipamentos utilizados em sala de aula;
- VII. Auxiliar exclusivamente sua turma de lotação, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º – O Art. 9º da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003, passa a ser acrescido do inciso “V”, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

V – Do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

- a) Certificado ou Atestado de Conclusão, acompanhado do Histórico Escolar do Ensino Médio.

Art. 6º – O inciso III, do Art. 28 da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 (...)

III - Agente Educacional, **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil** e Apoio Educacional: será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo oito horas diárias com intervalo de 02 (duas) horas ou 30 (trinta) horas semanais, perfazendo jornada diária de 6 (seis) horas corridas.

Art. 7º - O inciso II do §1º do Art. 36 da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003 e o §2º do mesmo artigo passam a ter a seguinte redação:

Art. 36 (...)

§ 1º (...)

II - Para Agente Educacional e **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**

- a) 1.4 para o nível 2 da mesma classe.
- b) 1.6 para o nível 3 da mesma classe.
- c) 1.8 para o nível 4 da mesma classe.
- d) 2.0 para o nível 5 da mesma classe.

§ 2º A diferença percentual entre classes de um mesmo nível para os cargos de Agente Educacional, Auxiliar de desenvolvimento infantil e Apoio Educacional será igual a 5,55% (cinco ponto cinquenta e cinco por cento) sobre o salário base das classes "A" a "I" e 5,6% (cinco ponto seis por cento) para a classe "J".

Art. 8º - O inciso II do Art. 39 da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 (...)

II - 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação Municipal, em função de direção escolar, de

4

assessoria técnica pedagógica, coordenação pedagógica, Agente Educacional, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Apoio Educacional, de acordo com a escala de férias.

Art. 9º – O Art. 39º da Lei Complementar n.47, de 29 de setembro de 2003, passa a ser acrescido do §3, com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

§ 3º – Fica assegurado aos profissionais da educação, ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, o recesso escolar, no período concomitante às férias dos professores, no final do primeiro semestre letivo.

a) Fica estabelecido que o período de férias dos profissionais da educação, ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, previsto no inciso II deste artigo, será concomitante ao período de férias dos professores no final do ano letivo.

Art. 10º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de outubro de 2019.

Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei complementar que objetiva alterar a Lei Complementar nº 47 de 29/09/2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, ao dispor pela regulamentação da carreira dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no Município de Cáceres-MT.

Preliminarmente, importante destacar que o presente projeto não cria ou modifica direito de servidores públicos, não invadindo a competência do poder executivo, apenas individualiza, de forma organizada, os direitos e deveres dos profissionais que são concursados desde 2008, sem haver a sua nomenclatura no respectivo estatuto.

Cabe esclarecer alguns aspectos legais sobre a Educação Infantil, em que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) reconheceu pela primeira vez, as creches e pré-escolas como instituições de educação, de direito da criança, dever do Estado e opção da família, evidenciando o dever do Estado na oferta de uma educação pública, gratuita e de qualidade para as crianças de até cinco anos de idade.

Nesse contexto, a CF/88 determina em seu artigo 206, oito princípios da educação brasileira, e dentre estes, destaca-se inciso V, que trata da “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96 reafirma os preceitos constitucionais acima mencionados ao integrar a Educação Infantil aos sistemas de ensino e conferiu-lhe a responsabilidade de primeira etapa da Educação Básica, e também obriga às administrações públicas a instituírem Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, através de seu artigo 67, onde diz:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

